



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2008	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	"	" 42\$
A 2.ª série . . .	"	" 37\$
A 3.ª série . . .	"	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$24 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 19-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:568 — Cede à Junta de Freguesia de Gual, concelho de Barcelos, as ruínas do antigo presbitério da mesma freguesia e terreno anexo.

Decreto n.º 9:569 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-o-Novo, os anexos da igreja paroquial da referida freguesia, que já a título provisório lhe tinham sido cedidos.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:556, que aprova a nova tabela geral do imposto do selo, organizada de harmonia com a lei n.º 1:552 e regulamenta as demais disposições dessa lei.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:568

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Gual, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam cedidos, a título definitivo, para construção de um edificio escolar, jardim e recreio dos alunos, as ruínas do antigo presbitério da mesma freguesia e terreno anexo, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 300\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Barcelos, logo após a publicação deste decreto que, será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a restituição ou indemnização, se aos bens cedidos for dada applicação diversa da indicada ou se as obras de construção não forem começadas no prazo de dois anos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Decreto n.º 9:569

Considerando que, por decreto de 21 de Julho de 1915, foram cedidos, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-

-o-Novo, nas casas anexas à igreja paroquial, os anexos necessários para a sede da Junta de Freguesia e guarda do seu arquivo e instalação de um dispensário clínico ou enfermaria;

Considerando que a entidade cessionária, a fim de realizar o propósito de desenvolver e melhorar os seus serviços de assistência, carece de que a cendencia dos mencionados anexos de provisória se converta em definitiva;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 4.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar, que à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, sejam cedidos, a título definitivo, os anexos da igreja paroquial da referida freguesia que já, a título provisório, por decreto de 21 de Julho de 1915, lhe tinham sido cedidos, para funcionamento dos serviços públicos anteriormente instalados nos mesmos anexos, sede da Junta de Freguesia, dispensário clínico, um presepe ou creche, cadeia e quaisquer outros de utilidade pública que seja necessário e possível ali instalar.

A entidade cessionária pagará à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, e para os efeitos do artigo citado, a quantia de 3.000\$, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a restituição ou indemnização à cessionária, se esta der applicação diferente ou não seja de reconhecida utilidade social aos bens cedidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:556

Para melhor e mais fácil execução da lei n.º 1:552, de 1 do mês corrente: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela geral do imposto do selo, que, organizada de harmonia com a mesma lei, faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas

em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêlo, salvo em relação ao sêlo de papel, nos casos dos artigos 88.º e 89.º da tabela.

Art. 3.º Para os termos e actos dos processos forenses a que, segundo a nova tabela, corresponda sêlo diferente do da anterior, será a taxa do sêlo a aplicar a vigente à data desses termos ou actos.

Art. 4.º Os livros regularmente selados nos termos do artigo 2.º dêste decreto continuarão a servir até o fim.

Art. 5.º A taxa máxima de papel para letras é fixada em 200\$.

Art. 6.º É fixado em \$05 o mínimo do imposto de sêlo a pagar por meio de estampilha.

Art. 7.º Os valores a que se refere o artigo 3.º da citada lei n.º 1:552 são os fixados nas leis, nos decretos e nos regulamentos de administração pública.

Art. 8.º Quando a multa variar entre determinados limites, considerar-se hão estes como elevados ao décuplo.

§ único. São excluídas desta disposição as multas estabelecidas em tratados e convenções internacionais.

Art. 9.º Os valores fixados ou estabelecidos como limite nos artigos 421.º, 425.º, 469.º e 472.º do Código Penal consideram-se elevados ao décuplo, a fim de por êle se regular a competência e a forma de processo.

Art. 10.º O disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º é inapli-

cável às causas pendentes à data da publicação da referida lei n.º 1:552.

Art. 11.º Na liquidação das multas continuarão a ser aplicados os adicionais e acréscimos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 12.º Nos processos criminaes em que os réus sejam, a final, condenados em multa, a citação para o pagamento dela far-se há juntamente com a intimação da sentença ou acórdão final.

§ 1.º O decêndio começará desde a citação, quando não dependa da conta do contador, ou desde a data dessa conta, quando seja necessária.

§ 2.º Fimdo que seja o decêndio, sem que esteja paga a multa, cumprir-se há o disposto no artigo 122.º, § 3.º, do Código Penal.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.